

LEI N.º 146, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

Regulamenta o uso de veículos e máquinas oficiais e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 84, I, “f”, e 238, § 2º, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, bem como o artigo 54, § 8º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art.1º. O uso de veículos e máquinas oficiais de qualquer dos Poderes do Município far-se-á exclusivamente nos termos desta Lei.

Art.2º. Os veículos e máquinas de que trata o artigo anterior, de qualquer categoria, destinam-se aos deslocamentos oficiais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, no âmbito do Poder Executivo, do Presidente, da mesa Diretora e dos Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo, à prestação de serviços públicos municipais e à execução de obras públicas.

Art.3º. O uso dos veículos e máquinas far-se-á mediante autorização prévia da autoridade administrativa competente, observado o disposto no Anexo I desta Lei.

Art.4º. É vedado o uso de veículos e máquinas em viagens não oficiais ou para prestação de serviços a terceiros, ressalvado o disposto no art.111 da Lei Orgânica do Município.

Art.5º. A condução de veículos públicos, de qualquer tipo ou categoria, será confiada exclusivamente a servidor efetivo ou contratado para essa finalidade, devidamente habilitado, respeitando a Lei 9.503/97 e 9.602/98, que se encarregará inclusive por sua conservação e manutenção.

Art.6º. Os veículos públicos não poderão circular em finais de semana ou feriados, ressalvados os veículos de representação, de transporte coletivo ou de assistência médica, tais como ônibus escolares e ambulâncias, e a máquinas e equipamentos pesados no caso de execução de obras e serviços públicos municipais.

Art.7º. Os veículos públicos deverão apresentar em suas laterais os seguintes dizeres: “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Parágrafo Único. Para efeito do artigo anterior, cada veículo deverá registrar ainda o número de telefone do órgão ou unidade administrativa responsável, de modo a permitir o controle de seu uso pela população.

Art.8º. É vedada qualquer inscrição de nomes, símbolos ou imagens em veículos e máquinas do Poder Público Municipal que importem em promoção pessoal de servidores, agentes ou partidos políticos.

Art.9º. Os condutores dos veículos públicos responsabilizar-se-ão pelo fornecimento dos dados previstos nos Anexos I, II e III desta Lei, encaminhando-os posteriormente ao órgão ou unidade administrativa a que estiver vinculado.

Art.10. Sem prejuízo de outras vedações estabelecidas pela autoridade administrativa competente, é defeso utilizar os veículos oficiais em atividades pessoais de servidores, agentes políticos ou terceiros ou em horário incompatível com o expediente administrativo, observado o disposto no art.6º e a prestação de serviços extraordinários.

Art.11. Para os efeitos desta Lei, consideram-se autoridades administrativas, no âmbito do Poder Executivo, o Prefeito e os Secretários ou Diretores Municipais, e, no âmbito do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal e o Secretário Geral da Casa.

Parágrafo único. Por expressa delegação da Presidenta da Câmara, poderão ainda autorizar o deslocamento de veículos do Poder Legislativo os presidentes de comissões permanentes ou temporárias e os líderes de bancada.

Art.12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande-MG, 21 de novembro de 2002.

VEREADORA DAISY FERREIRA NETTO
Presidenta

ANEXO I
(Lei N.146/2002)

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO o deslocamento do veículo/máquina.....
....., de para
....., mediante requisição
de....., tem por
objetivo.....
.....
.....sendo condutor o senhor
....., que se
responsabilizará pela sua conservação e manutenção no período.

Cabeceira Grande (MG),/...../.....

.....
Autoridade Administrativa

.....
Condutor do Veículo/Máquina

ANEXO II
(Lei N.146/2002)

CONTROLE DE COMBUSTÍVEL

[illegible]

ANEXO III
(Lei N.146/2002)

CONTROLE DE DESLOCAMENTO

[illegible]